



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



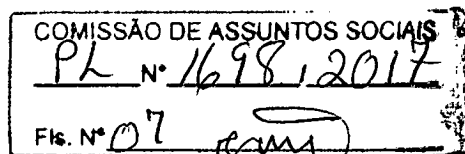
PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.698, de 2017, que altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.

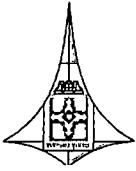
AUTOR: Deputado Professor Reginaldo Veras

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 1.698, de 2017, apresentado pelo Dep. Professor Reginaldo Veras, altera a Lei nº 4.027/2007, que assegura atendimento prioritário para pessoas que especifica, para acrescentar §1º ao art. 1º, com o objetivo de assegurar que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência para os efeitos do atendimento prioritário de que trata a lei, conforme disposto no art. 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo garantir que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para os fins do disposto na Lei nº 4.027/2007, que assegura atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

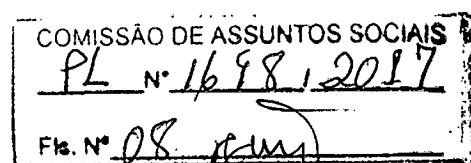
O autor ressalta que é de extrema importância garantir esse direito às pessoas com esse transtorno, como forma de propiciar conforto por reduzir a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano, particularmente quando envolve demora excessiva, como é o caso dos atendimentos nos centros comerciais, supermercados e bancos, nos horários de maior fluxo de pessoas.

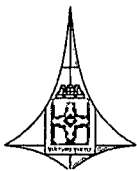
O autor ressalta que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu que a pessoa com esse transtorno é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º).

O Projeto foi lido em 15 de agosto de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CCJ para apreciação de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O conceito de pessoa com deficiência tem evoluído ao longo dos anos até chegar àquele estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em 30 de março de 2007, pela Organização das Nações Unidas – ONU. Essa Convenção constitui um marco em relação aos direitos das pessoas com deficiência e foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de Emenda Constitucional.

A terminologia acompanhou a mudança de compreensão sobre a deficiência. Termos como “deficiente”, “portador de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” estão sendo progressivamente substituídos pela expressão consagrada pela Convenção: pessoa com deficiência, que busca destacar a pessoa em primeiro lugar. A definição de pessoa com deficiência estabelecida pela Convenção ressalta essa nova percepção, pois demarca a importância e o papel das barreiras existentes no meio como fator limitador para a plena inclusão, da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

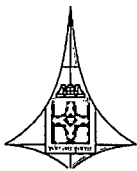


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Acompanhando essa definição, houve também uma evolução, no âmbito da saúde, em relação aos instrumentos adotados para classificar essa condição. Em 1989, a Organização Mundial da Saúde – OMS adotou a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens - CIDID, conceituando deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica. Em 1997, a OMS adotou nova referência, intitulada Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades e da saúde – CIDD-2. Esse documento enfatiza o apoio, os contextos ambientais e as potencialidades, em vez da valorização das incapacidades e das limitações. Assim, a deficiência é concebida como perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Essa mudança marca a substituição da perspectiva de integração social para a da inclusão social, compreendida como um processo bilateral em que a sociedade se modifica para incluir em seus sistemas as pessoas com deficiência, e essas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Em maio de 2001, por meio da Resolução WHA nº 54.21, a OMS aprova uma nova mudança, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, que representa uma evolução em relação à anterior, pois adota uma concepção que leva em conta a capacidade das pessoas com deficiência, não a incapacidade, a doença ou a situação que causou a seqüela, e considera também outros fatores, como a capacidade do indivíduo em se relacionar com seu ambiente. A CIF analisa a saúde dos indivíduos a partir de cinco categorias: funcionalidade, estrutura morfológica, participação na sociedade, atividades da vida diária e o ambiente social. A deficiência passou a ser compreendida como parte ou expressão de uma condição de saúde, e não necessariamente a presença de uma doença. A participação é definida como a interação entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores relacionados com o contexto socioambiental. Assim, a CIF evoluiu de uma classificação de “consequência da doença” (versão de 1989) para uma de “componentes da saúde”.



O autismo, tema do PL em comento, é classificado pela CIF como:

Capítulo 1 Funções mentais

Este capítulo trata das funções do cérebro que incluem funções mentais globais como consciência, energia e impulso, e funções mentais específicas como memória, linguagem e cálculo. Funções mentais globais (b110-b139)

.....

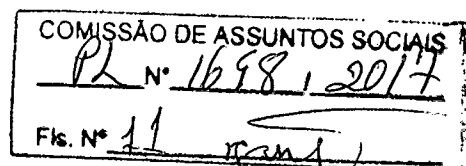
b122 Funções psicossociais globais

*Funções mentais gerais, que se desenvolvem ao longo da vida, necessárias para compreender e integrar construtivamente funções mentais gerais, que levam à formação das capacidades interpessoais necessárias para o estabelecimento de interações sociais recíprocas, em termos de significado e de finalidade. Inclui: **autismo.***

Assim, além de adotar a definição de pessoa com deficiência estabelecida pela ONU, o país passou a utilizar a CIF como instrumento para análise da saúde e classificação das condições envolvidas com a deficiência.

Do ponto de vista da legislação, temos a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece o seguinte:

Art. 1º





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§1º Para os efeitos desta Lei, é **considerada pessoa com transtorno do espectro autista** aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

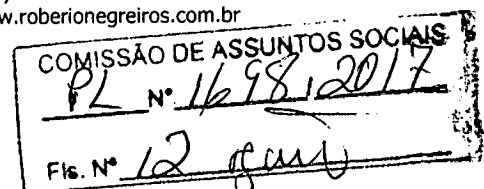
II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A **pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

A Lei estabelece claramente a equivalência da pessoa com transtorno do espectro autista com a pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Na legislação distrital, há diversas leis que tratam do assunto, entre essas, destacamos a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e consolida as normas de proteção, que sistematiza as questões relativas aos direitos das pessoas com deficiência. Essa Lei estabelece objetivamente a questão do autismo, conforme o seguinte:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*VI – **autismo**: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;*

Dessas citações, conclui-se que o transtorno do espectro do autismo está contemplado entre as categorias consideradas para a definição de pessoa com deficiência, tanto na legislação federal (de abrangência nacional), como na distrital. Dessa forma, é louvável e deveras positiva a iniciativa do nobre parlamentar em conceder atendimento prioritário a esse público nos estabelecimentos. Tudo caminha de forma harmoniosa aos ditames constitucionais da defesa da dignidade humana, da minoração das desigualdades, da não discriminação e da convivência pacífica entre as pessoas na sociedade.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.698/2017 nesta Comissão de Assuntos Sociais, com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões, em

2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

